



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CERRO  
NEGRO - SANTA CATARINA

**Referente ao:**

**Processo de Licitação nº 043/2020**

**Pregão Presencial nº 030/2020**

**BETHA SISTEMAS LTDA.**, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua João Pessoa 134, Centro - Criciúma-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar

Centro - Criciúma - SC

CEP: 86801-530

Fone: (48) 3431 - 0733

[betha.com.br](http://betha.com.br)

#### **i. Da tempestividade**

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme previsão do Edital, em seu item 16.3:

*16.3. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Após este prazo a comunicação que venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciaria, não terá o efeito de impugnação legal.*

A Data fixada para abertura dos envelopes será dia 28/08/2020, o que torna tempestiva a presente manifestação.

#### **ii. Prefacialmente**

Decorre das disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93 o processo de licitação. Tem como escopo primordial a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, respeitando, fundamentalmente, as garantias de que todos os proponentes gozarão de isonomia no curso de

#### **Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733

qualquer certame.

Centrado na busca da melhor condição para a administração pública, invariavelmente ocorrem excessos ou mesmo desvirtuamentos, o que se denota do caso em apreço.

A fim de que não parem dúvidas e/ou excepcionalidades quanto ao teor editalício, é que a peticionária, com a devida licença, indica os itens que persistem em desequilibrar os termos editalícios, sob o aspecto isonômico e de contradição, elementos que, por ilegalidade, maculam os termos editalícios.

### **iii. Razões de impugnação**

#### **a) Da ausência de justificativa quanto ao processo licitatório**

A Betha, por se tratar de atual fornecedora dos sistemas utilizados pelo Município de Cerro Negro, e considerando os orçamentos solicitados e ofícios recebidos, sabe que a intenção da presente licitação é a contratação de sistemas em plataforma web.

Ocorre que tal determinação não está clara no Edital, inclusive, está estabelecida de forma confusa, como será demonstrado no próximo item. Também não foi possível constatar a justificada quanto à necessidade de licitar neste momento, considerando que o contrato hoje em

vigência, poderia ainda, ser prorrogado até o mês de junho do ano de 2021 sem a necessidade de promover novo processo licitatório.

As afirmações acima corroboram com a análise realizada, em que não foi possível identificar, de nossa parte, os devidos esclarecimentos e justificativas que suportem o presente processo licitatório.

Acerca do tema, pode-se citar as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

*O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”*

Considerando o princípio da motivação, que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato, nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99, acredita-se que, com a ausência de justificativa, o processo possa ser fulminado por ilegalidade, faz-se mister que seja retificado o Edital, para que lá

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733





conste a justificativa quanto a necessidade de novo processo, bem como para exigência da plataforma web, se esse for realmente o caso.

**b) Das inconsistências quanto a plataforma a ser adotada**

Antes de tudo, é preciso dar o devido destaque para a Lei de Licitações, que determina que todos os seus elementos devem ser pautados pelos princípios da **concorrência**, isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Conforme explanado no item anterior, ao que parece, o objetivo do município é a contratação de softwares na versão web. Porém, a ausência de clareza e de justificativas ao presente edital, causa confusão quanto a plataforma a ser adotada no momento da elaboração da proposta.

Da leitura do Edital em comento, é possível observar em diversos momentos a incoerência quando a plataforma que o município pretende adotar para a contratação pretendida. Tal incoerência, dependendo da interpretação adotada, pode vir a restringir a competitividade do certame.

O objeto da presente licitação é a *“a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, e que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos descritos neste edital e em seu Anexo I.”*

Por sua vez, o Anexo I - Projeto Básico, em seu item de detalhamento do objeto estabelece: *“Os aplicativos desktop deverão permitir*

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B'.

*abrir mais de uma opção do menu principal, simultaneamente, sem a necessidade de se fazer novo acesso ao aplicativo. Por exemplo, manter aberto ao mesmo tempo cadastros e relatórios distintos na mesma janela da barra de ferramentas sem necessidade de novo login". E ainda: "Os aplicativos deverão permitir a personalização do menu dos aplicativos desktop pelo usuário, possibilitando[...]"*

Em diversos outros pontos, é possível identificar mais características relacionadas a sistemas em *desktop*, conforme alguns exemplos:

*Os aplicativos desktop deverão permitir abrir mais de uma opção do menu principal, simultaneamente, sem a necessidade de se fazer novo acesso ao aplicativo. Por exemplo, manter aberto ao mesmo tempo cadastros e relatórios distintos na mesma janela da barra de ferramentas sem necessidade de novo login.*

*Os aplicativos deverão possuir consulta rápida aos dados cadastrais, generalizada através de tecla de função, possibilitando o acesso de qualquer local do aplicativo aos cadastros, dispensando-se a funcionalidade nos casos em que o aplicativo seja executado através de um browser, não desenvolvido pela CONTRATANTE*

*Os aplicativos deverão ser multitarefa, permitindo ao usuário o acesso a diversas rotinas simultaneamente em uma única janela do aplicativo a partir de um único login, com possibilidade de minimizar e maximizar quando desejar, realizando várias consultas ou operações simultaneamente.*

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431 - 0733





Auxílio na recuperação da base de dados por problemas originados em erros de operação, queda de energia ou falha de equipamentos, desde que não exista backup adequado para satisfazer as necessidades de segurança;

Os pagamentos dos serviços de implantação do sistema gerenciador de banco de dados serão efetuados em parcela única, com vencimento do boleto bancário programado para 15 (quinze) dias da emissão da nota fiscal devidamente liquidada pelo setor responsável.

Assegurar a configuração adequada do computador e instalação dos aplicativos, manter backup adequado para satisfazer as necessidades de segurança e recuperação no caso de falha do computador, dando prioridade aos técnicos da CONTRATADA na utilização de qualquer recurso necessário à fiel execução do presente contrato.

Manter as bases de dados atualizadas de acordo com a versão de banco de dados adotada pela CONTRATADA, e desde que esta tenha concedido aviso de alteração com prazo mínimo de noventa dias.

Quando em ambiente web, por exigência ou conveniência administrativa, os aplicativos deverão permanecer on-line por até 96% do tempo de cada mês civil.

A definição precisa do objeto, fazendo parte dele o plataforma dos sistemas que se pretende contratar, é condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733



beta.com.br



que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

A legislação é clara quanto ao tema, tanto para a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, quanto para a Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntas, dispõe da mesma forma, ou seja, **que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.**

O motivo aqui evidenciado é suficiente para promoção da presente impugnação, visando a reforma do Edital para que se padronize a plataforma a ser adotada.

**c) Da exigência de cadastro único - restrição de competitividade**

Não bastasse a falta de padronização quanto a plataforma dos sistemas que se pretende contratar, ou ainda, a definição de que poderão ser sistemas em qualquer plataforma, é preciso fazer uma observação quanto a exigência do item 3.12.13: “*Cadastro único de usuários, acesso a todos os módulos no mesmo local e na mesma ferramenta, plataforma integrada*”.

É preciso destacar que atualmente, é possível que se promova a integração de plataformas, com seu perfeito funcionamento, ainda

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431 - 0733





que não se tenha um cadastro único de usuários. E se de fato, tratar-se de Edital que admita a apresentação de propostas que contemplem sistemas *desktop* ou *web*, se tornar complexo falar em cadastro único, ou que essa exigência de fato tenha alguma relevância, considerando mais uma vez a falta de justificativas para tal.

Essa exigência, pode ainda levar a crer que a proponente seja a desenvolvedora das soluções a serem propostas, causando mais um vez a restrição de participação de algumas empresas, o que é vedado pela Lei de Licitações 8.666/93, artigo 3º, §1º, inciso I, contrariando também o princípio da legalidade previsto no mesmo artigo.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Ainda que pelo argumento do Poder Discricionário do administrador, não pode a Administração do Município, exigir que os

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431 - 0733



sistemas ofertados tenham cadastro único, não sem ao menos apresentar a justificativa para tal escolha.

Afastar, sem dar a chance da participação às empresas que tenham sistemas de terceiros, mesmo que sob regimes contratuais de comercialização, e que garantam a plena integração dos sistemas, configura uma clara afronta à legalidade e violação do princípio da ampla competitividade.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, através do Voto que fundamentou a decisão do Relator Senhor Conselheiro Salomão Ribas Júnior, na Representação REP 11/00024406, assim se pronunciou a respeito:

*“Diante do exposto, considerando o Relatório DLC n° 407/2011 e o Parecer MPTC n° 4658/2011, e com fulcro no art. 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n° TC-06/2001), VOTO no sentido de que o Egrégio Plenário acolha a seguinte proposta de decisão: 2.1 Considerar irregular: (...) 2.1.4 Exigência relativa à declaração de que a empresa é desenvolvedora do sistema, como condição de habilitação, constituindo uma cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação, alijando da disputa os representantes de bens e serviços de informática, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n° 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC n° 407/2011).”*

Também por essa razão, o instrumento merece ser impugnado.

#### **iv. Requerimentos**

#### **Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431 - 0733





Considerando que para sob este processo, irregularidade que implica de forma significativa no nível de competitividade que se dará ao certame, passível de sua imediata suspensão, espera que estas razões sejam sopesadas, e assim, motivadoras da suspensão integral do certame, para promover a correção dos pontos impugnados, com a consequente republicação do Edital.

Ao final, a peticionária confia na clareza e discernimento desta Administração que, conjugados com os fundamentos acima expostos, adote o controle da legalidade do ato ora atacado.

Nesse sentido, requer e confia no deferimento dos requerimentos ora formulados, cujo resultado mais adequado será a republicação do certame.

Criciúma/SC, em 24 de agosto de 2020.

Leiz Marcel Macalossi

Betha Sistemas Ltda.

CNPJ 00.456.865/0001-67

00 456 865/0001-67  
BETHA SISTEMAS LTDA.  
R. JOÃO PESSOA, Nº 134 - 10. ANDAR  
CENTRO - CEP 88.801-530  
CRICIÚMA - SC

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733